



Proc.: 01429/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01429/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moacir Amaro Da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson Da Silva Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2021. VIOLAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS NS. 8.666, de 1993, E 10.520, DE 2002. EDITAL ILEGAL SEM PRONUNÚCIA DE NULIDADE. MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público, no desempenho de suas atribuições, agir de maneira diligente, em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

2. *In casu*, observa-se que os Jurisdicionados pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste/-RO não adotaram medidas tendentes a regularizar os vícios no edital de pregão eletrônico, os quais afrontaram as Leis Federais ns. 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, o que impõe decretar a ilegalidade do aludido edital, sem pronúncia de nulidade.

3. Quando constatado ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, impõe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar 154, de 1996 c/c 103, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Determinações, multas, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos, instaurada com objetivo de sindicar a legalidade do Pregão Eletrônico n. 1/2021 (contrato administrativo n. 2/21 – ID n. 1078050), do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, e, por consectário, o Contrato Administrativo n. 02/2021, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

- a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;
- e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

II – DETERMINAR ao Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que **PROCEDA** à deflagração e conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de incidir na multa consignada no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR ao Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua legalmente, que tão logo seja concluído o novo procedimento licitatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º da CF/1988;

IV - MULTAR o Senhor **MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF n. 499.166.292-34, Pregoeiro, à época, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, descritos no item I deste Dispositivo; por elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência constante no art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; e elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V – SANCIONAR o Senhor **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, CPF n. 096.207.452-72, Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste-RO, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração à norma legal consistem em solicitar a abertura do Processo Licitatório para a contratação de serviços e eger a solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade (economicidade); elaborar o Termo de Referência contendo descrição do objeto com especificações técnicas não justificadas, com violação ao disposto no art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c inciso I, §1º, do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, infringência os princípios da isonomia e da competitividade;

VI – IMPOR MULTA ao Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração a norma legal, por aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou seja, homologar a licitação, adjudicar o objeto e celebrar o Contrato Administrativo n. 2/21, proveniente do certame (Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21);

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VII – FIXAR o prazo de **até 30 (trinta) dias**, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionadas nos itens IV, V e VI, para que promovam o recolhimento, da multa à conta única da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, em consonância com o novel entendimento do STF (Tema 642), uma vez que o ente fiscalizado na presente lide de contas é o ente prejudicado, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do acórdão emanado destes autos, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

IX – RECOMENDAR aos responsáveis, ou quem os substitua legalmente, que observem o Guia de Boas Práticas em Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação do TCU, bem como a nota técnica n. 1/2008- SEFTI/TCU e o item 9.1.1 do Acórdão n. 2.471/2008- TCU-Plenário, que fixam o conteúdo mínimo dos termos de referências, para contratar serviços de tecnologia da informação, quando da realização do novo procedimento licitatório;

X – ORIENTAR os responsáveis, ou quem os substitua legalmente, que quando da realização do planejamento da nova licitação, procurem o apoio de profissional habilitado na área da tecnologia da informação, podendo, para tanto, valer-se, por exemplo, de parcerias com outros entes públicos, da terceirização de serviços, da contratação de pessoal, tudo à luz da realidade econômica, financeira e fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO;

XI – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE** a inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de controle externo deste Tribunal Especializado, de fiscalização (auditoria) com o objetivo de investigar as contratações públicas vencidas pela empresa SISPEL na seara do Estado de Rondônia, em especial, com a finalidade de se identificar, por meio de profissional da área de tecnologia da informação, se a descrição do objeto nas licitações correspondentes, disponível no SIGAP, direcionam a contratação para ela, uma vez que se apurou aqui que alguns desses editais reproduzem praticamente as mesmas especificações técnicas;

XII – INTIMEM-SE do teor desta Decisão aos interessados, adiante especificados, **via DOeTCE/RO**, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-os que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

- a) o Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 713.108.432-87;
- b) o Senhor **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF n. 096.207.452-72;
- c) o Senhor **MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF 499.166.292-34, à época, Pregoeiro;
- d) o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XIII - DÊ-SE CIÊNCIA à **SGCE**, por meio de memorando.

XIV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 25



Proc.: 01429/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loila Neto.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da Segunda Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01429/2021/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Pregão Eletrônico nº 01/2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEL: Moacir Amaro Da Silva - CPF nº 499.166.292-34, Edson Da Silva Oliveira - CPF nº 096.207.452-72, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF nº 713.108.432-87
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada com objetivo sindicado a legalidade do Pregão Eletrônico n. 1/2021 (contrato administrativo n. 2/21 – ID n. 1078050), firmado com a empresa SISPEL e o Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, com o objetivo de promover a contratação de licença de uso de *software* de gestão pública, com previsão de manutenção e treinamento, nas áreas de Contabilidade Pública, Administração de Pessoal (recursos humanos), Recursos Patrimoniais, Almoxarifado, Frota, Sistema de Atendimento e Portal da Transparência.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, em análise preliminar do feito, emitiu o Relatório Técnico de ID n. 1088546) e se manifestou pela existência de múltiplas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1/2021, decorrentes do Contrato Administrativo n. 2/21 (ID n. 1078050), bem como sugeriu a audiência dos responsáveis pelas impropriedades apontadas.

3. O MPC, em seu Parecer n. 0177/2021-GPEPSO (ID n. 1091892), da lavra da Procuradora ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, corroborou o relatório da Unidade Técnica, na forma do que dispõe o preceptivo legal inserto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal vigente.

4. O Conselheiro-Relator, após detido exame dos autos, exarou a Decisão Monocrática n. 00173/21-GCWCSO (ID n. 1105714) e determinou aos Jurisdicionados que apresentassem, no prazo de até 15 (quinze) dias, justificativas e/ou documentos acerca dos achados de Auditoria descritos no Relatório Técnico (ID n. 1088546).

5. Após a notificação, os responsáveis apresentaram, tempestivamente, documentos e justificativas, conforme Certidão Técnica, ID. n. 1113838.

6. Em ulterior análise das peças defensivas trazidas pelos responsabilizados, a Unidade Técnica concluiu em seu Relatório Técnico (ID n. 1172975) pela ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 01/2021, sem pronúncia de nulidade, e do Contrato administrativo n. 2/2021 (ID n. 1078050), ante a persistência de todas as irregularidades divisadas.

7. Adicionalmente, opinou a SGCE pela expedição de determinação ao Poder Legislativo de Alvorada do Oeste-RO, que deflagre e conclua nova licitação escoimada de vícios, em prazo razoável, assim como pela aplicação de sanção aos responsáveis, por ter restado comprovada a prática de atos com grave violação as Leis Federais ns. 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0138/2022-GPYFM (ID n. 1180469), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao convergir com a proposição da Unidade Técnica, opinou pelo reconhecimento da ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 01/2021, sem pronúncia de nulidade, e por consectário, do Contrato Administrativo n. 02/2021 (ID n. 1078050).

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

III.1. DA EXCESSIVA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA PARA A CONTRATAÇÃO E ELEIÇÃO (LOCAÇÃO DE *SOFTWARE*) DO OBJETO LICITADO

10. De introito, há de se destacar, por ser pertinência temática, que os responsáveis apresentaram idêntica defesa (ID's n.1113452, 1113576 e 1113735) com o intuito de elidir as irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica deste tribunal Especializado (ID n. 1088546), corroboradas pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1091892).

11. Os Jurisdicionados sustentam em suas defesas não possuírem conhecimento na área da Tecnologia da Informação, e que o Poder Legislativo Municipal não detém, em seu quadro, profissional habilitado na área do objeto da licitação em testilha e, por tais motivos não podem confirmar se as especificações técnicas previstas no Edital do Pregão Eletrônico n. 01/2021 eram irrelevantes.

12. Destacaram os defendentes que foram empregadas as especificações técnicas já exigidas em licitações anteriores e que não houve intenção de direcionar o objeto da contratação.

13. A SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1172975), aduziu que o objeto da contratação foi descrito no Termo de Referência (e no edital – ID n. 1078020), mas não foi executado com suporte em estudos técnicos preliminares, ou seja, não se justificou a escolha do tipo de solução a se contratar, com base em aspectos de eficiência, economicidade e padronização, bem como com as práticas de mercado.

14. Ponderou a Unidade Técnica, no sentido de que a ausência de estudos técnicos preliminares pode ter dado causa à restrição e à competitividade no caso concreto, tendo em vista o comparecimento de apenas de 3 (três) empresas no vertente certame, sendo que, somente duas participaram da disputa de lances.

15. Finalizou a Unidade Técnica, e opinou que a ausência de citados estudos e, por conseguinte, do estudo de viabilidade técnico-econômica, ensejou a excessiva definição do objeto da licitação, o que infringiu o disposto no art. 6º, IX da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

16. O Ministério Público de Contas, em análise das justificativas e documentos, assentiu, *in totum*, com o opinativo emitido pela SGCE em seu Relatório Técnico de ID n. 1172975, e obtemperou que os responsáveis confirmaram que foi exigido que o licitante vencedor atendesse a 727 quesitos dos 736 previstos no citado edital.

17. Enfatizou o MPC e fez destaque, no sentido de que o procedimento licitatório foi meramente formal, com evidências de que a fase de planejamento não foi executada como determinam as normas de regência do direito posto, e que as consequências desse tipo de conduta são contratações subdimensionadas ou superdimensionadas, com especificações incompletas, irrelevantes ou indevidamente restritivas, alocando-se recursos públicos de forma ineficiente.

18. Ressaltou o *Parquet* Especial que a ausência ou a deficiência dos artefatos de planejamento no campo de contratações de TI eleva os riscos no processo de seleção do fornecedor por parte da Administração Pública, podendo comprometer a utilidade da ferramenta contratada (não atender à necessidade do órgão ou entidade contratante), a isonomia na competição entre possíveis fornecedores e a vantajosidade da contratação.

19. Apesar das justificativas apresentadas pelos Jurisdicionados auditados, no que tange à irregularidade em voga, na mesma linha do que foi defendido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1172975) e pelo *Parquet* de Contas (ID n. 1180469), tenho que essas não devem prosperar. Explico.

20. A mera justificativa dos responsáveis que aduzem não possuírem conhecimento na área da tecnologia da informação, assim como a alegação de que o Poder Legislativo do município em questão não possui, em seu quadro, profissional habilitado na área, por si só, não é bastante para elidir a irregularidade em voga, tampouco supre a ausência de realização do estudo de viabilidade técnico-econômico – o meio adequado para a forma de contratação mais vantajosa a ser efetivada pela Administração Pública.

21. Salta aos olhos a excessiva definição do objeto licitado, pois foi exigido que o licitante vencedor atendesse a 727 (setecentos e vinte e sete) quesitos dos 736 previstos em edital, fato esse que culminou na habilitação de apenas 3 (três) empresas, para o competitivo em apreço, sendo que, somente 2 (duas) concorreram com lances.

22. Isso demonstra, com efeito, que os Jurisdicionados não se valeram de análise da viabilidade técnico-econômica da solução escolhida (locação de *software*) para atender às suas necessidades, pois apenas repetiram termos editalícios de outros municípios com objeto semelhante, ou seja, licitaram e utilizaram como parâmetro editais de licitação de outros municípios sem se desincumbirem do dever aferir às reais necessidades da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

23. Desse modo é clarividente que a ausência da elaboração dos adequados e obrigatórios estudos técnicos preliminares prejudicou a escolha da contratação mais vantajosa para Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, notadamente porque é nesse momento processual que é analisada a viabilidade da contratação, para que a Administração Pública licite e contrate o melhor serviço, para que com isso, sejam eficientes os atos praticados pelo Ente Público, pois tal omissão relativa a ausência dos estudos técnicos preliminares redundará na afronta aos preceitos normativos expressos no art. 6º, IX da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e o art. 3º, II e III da Lei Federal n. 10.520, de 2002, restando, *in casu*, evidente, no mínimo, o **ERRO GROSSEIRO**, que sujeitam os responsáveis à censura/multa, ante a imprescindibilidade do ato omissivo praticado, no ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

24. Nesse contexto, conforme explicado *alhures*, entendo que a irregularidade deve ser mantida, e os responsáveis devem ser sancionados pecuniariamente, cuja gradação far-se-á, subsequentemente, por meio dos parâmetros estabelecidos pelo art. 22 da LINDB.

II.1.2 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA

25. O instrumento convocatório previu a exigência de apresentação de documentação com firma reconhecida para fins de habilitação, conforme se observa nos subitens “12.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA”, “12.1.2. DAS DECLARAÇÕES” e “12.1.5. CAPACIDADE TÉCNICA” (ID 1078017), *ipsis litteris*:

12.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA: Para habilitação jurídica, a empresa deverá apresentar: a. Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; Havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração; ou no caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício; ou Registro Comercial, no caso de empresa individual; ou ainda Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País; b. Cópia do documento do Registro Geral (Identidade) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do proprietário e/ou dos sócios, devidamente autenticados em cartório; c. Se houver Procurador da empresa, cópia autenticada da Procuração com firma reconhecida em Cartório e cópia do Registro Geral (Identidade) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Procurador, devidamente autenticado em cartório ou acompanhado dos originais; d. Alvará de funcionamento do exercício vigente. 12.1.2. DAS DECLARAÇÕES:

a. Declaração expressa de que não existe fato superveniente impeditivo da habilitação, sujeitando-se às penalidades cabíveis caso algum seja comprovado, b. Declaração de autenticidade dos documentos contidos no envelope, c. Declaração de Aceitação do Edital, d. Declaração de cumprimento do inciso XXXIII, art. 7º da Constituição Federal (declaração que não emprega menor de 16 anos, salvo nas condições de menor aprendiz 14 anos, Anexo IX; e. Declaração de optante e beneficiado pela L/C 123/06, f. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias após sua emissão. g. O licitante deverá apresentar recibos de Remessa do modulo SIGAP, de uma entidade do executivo, prefeitura municipal, no qual comprove a vinculação contratual do período, através do atestado de capacidade técnica, comprovando que o sistema está adequado as normas do TCE/RO. h. Os documentos necessários à habilitação deverão apresentar e manter o prazo de validade, exceto na situação prevista no art. 43, da Lei n. 123 de 14/12/2006. i. Não serão aceitos, protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos exigidos no edital. j. As Declarações deverão ser em papel timbrado da empresa e estarem assinadas pelo representante legal da empresa, com firma reconhecido em cartório.

[...] 12.1.5. CAPACIDADE TÉCNICA: ATESTADO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da cópia do contrato referente aos serviços prestados, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando, a contento, serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste certame, obrigatoriamente constar os módulos e/ou sistemas de acordo com o objeto, conter a marca. O referido documento deverá, necessariamente, ser confeccionado em papel

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

timbrado e conter os dados de identificação da pessoa jurídica emitente, tais como nome completo, CNPJ, telefone (s), e –mail (s) e endereço. a. O atestado emitido por pessoas jurídicas de direito privado deverá conter o nome completo do signatário, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade na fase da licitação;

b. A licitante vencedora deverá apresentar para critério de habilitação carta de preposto ou Declaração ou contrato de representação a qual tem a concessão dos sistemas caso não seja o desenvolvedor do mesmo. c. Apresentação de carta preposto e/ou declaração de representação comercial e/ou direito comercial para comercialização caso o licitante não seja o proprietário do sistema ofertado, não sendo permitido quaisquer que sejam os documentos acima emitidos através de representantes na condição de sub-representação a outras empresas. Tal exigência, visa proteger o ente público de eventuais prejuízos por suspensão a interrupção dos serviços, em homenagem ao princípio da segurança jurídica na contratação pública, conforme disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 9.609/08; d. Cronograma detalhado de implantação, conversão, migração e treinamento, contendo as etapas e processos que serão realizados pela empresa, não podendo ser o prazo superior a 30 dias corridos.

26. Os Agentes Públicos auditados sustentaram, em suas defesas (ID's n.1113452, 1113576 e 1113735), que, em verdade, a autenticação e o reconhecimento de firma de documentos foram dispensados na fase de habilitação, desde que apresentados os originais para conferência das cópias, na forma da Lei n. 13.726, de 2018.

27. Aduziram, ainda, que a exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, de fato, constou nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.5 do Edital (ID n. 1078017), porque foi utilizado, na hipótese, o mesmo edital da licitação realizado no exercício de 2017, antes, dessarte, do advento da Lei n. 13.726, de 2018, que passou a dispensar a exigência de autenticação e reconhecimento de firma de cópia de documentos na relação do cidadão com órgãos e entidades dos Poderes da União, dos estados-membros, distrito federal e municípios.

28. Com relação à presente impropriedade, a SGCE entendeu que as justificativas ofertadas pelos defendentes não merecem acolhida (ID n. 1172975), pois a alegação de que o reconhecimento de firma seria dispensado, acaso apresentado o original, não se justifica, notadamente porque se trata de um pregão eletrônico. Razão assiste à SGCE.

29. As justificativas apresentadas quanto à tal exigência não são idôneas para afastar a irregularidade, porquanto o procedimento, na modalidade pregão eletrônico, impossibilita a apresentação de documentos originais, já que todo procedimento licitatório é realizado de forma virtual.

30. Digo isso, visto que não cabe à Administração Pública limitar a forma de apresentação de documentos, devendo a comissão, se houver dúvidas sobre a veracidade, efetuar diligência para aferir sua autenticidade, com fulcro no que dispõe o art. 43, §3º da citada Lei de Licitações, inexistindo, nas disposições legais dessa lei, exigência de que a documentação seja apresentada com firma reconhecida.

31. Ademais, é pacífico no âmbito deste Tribunal de Contas, a jurisprudência no sentido de que as cláusulas que exijam reconhecimento de firma são potencialmente restritivas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

competitividade e ofensivas ao princípio da legalidade, conforme Acórdão APL-TC 00492/17, Processo 02706/17-TCER, de relatoria do Conselheiro, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

32. Nessa perspectiva, a exigência de reconhecimento de firma, posto pela Administração Municipal, foi de um formalismo excessivo que não se ancora nos princípios e regras que norteiam os certames licitatórios, o que afronta o art. 32, *caput*, art. 30, §5º, c/c 3º, §1º, inciso I, todos da Lei n. 8.666, de 1993, evidenciando, nesse caso, a toda evidência, ERRO GROSSEIRO, que sujeitam os responsáveis à multa, ante a concreta possibilidade de restringir a competitividade.

III.3 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE ENVIO DE REMESSA AO SIGAP

33. Há dentre as exigências de habilitação, a imposição de demonstração de recibos de envio de remessa ao SIGAP, cf. subitem 12.2.2, “g”, (ID 1078017, p. 155):

12.1.2.DAS DECLARAÇÕES:

[...]

g. O licitante deverá apresentar **recibos de Remessa do modulo SIGAP, de uma entidade do executivo, prefeitura municipal, no qual comprove a vinculação contratual do período, através do atestado de capacidade técnica, comprovando que o sistema está adequado as normas do TCE/RO.** (Grifou-se).

34. Em suas defesas (ID’s n.1113452, 1113576 e 1113735), os cidadãos auditados se limitaram a indicar a inexistência de má-fé na exigência de tal requisito.

35. A SGCE opinou no sentido de se manter a ilegalidade (ID n.1172975), tendo em vista que não há previsão legal de tal exigência no rol taxativo expresso no art. 30 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, que disciplina com exaustão os requisitos de qualificação técnica.

36. Assinto com o entendimento técnico para manter a irregularidade, dado que, de fato, a exigência cobrada por parte da aludida Câmara Municipal restringe sobremaneira a competitividade, pois essa exigência frustra a participação de empresas que ainda não forneceram *software* para a Administração Pública, mas que teriam condições e capacidade técnica de atender às necessidades da Câmara Municipal, o que constitui afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, e ao art. 30, § 5º da Lei n. 8.666, de 1993, e constitui previsão que limita a competitividade do certame.

37. Esclareço que a ilegalidade evidenciada não é novidadeira, pois na ocasião do julgamento do Processo n. 918/2020-TCER, que emanou o Acórdão APL-TC 00041/2021, de 25/03/2021, de relatoria do Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, por unanimidade considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 42/CPL/2020, por ter o Edital de Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO, previsto como exigência de qualificação técnica, o recibo de envio da remessa ao SIGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II.1.4 DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

38. Relativo à tal irregularidade, a SGCE concluiu que de fato a vedação de participação de empresas em recuperação judicial no certame, prevista nos itens 4.6, II, e dos itens 12.1.4 do edital do pregão eletrônico em exame é ilícita e viola as regras previstas no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993, porque restringiu a competitividade no caso concreto, uma vez que não permitiu que as empresas em recuperação judicial pudessem demonstrar sua viabilidade econômica durante a fase de habilitação, assiste razão à SGCE.

39. O simples fato de uma empresa se encontrar em situação de recuperação judicial, por si só, não pode ser óbice a sua participação em procedimentos licitatórios, se tal empresa possuir os requisitos mínimos exigidos para tanto, como certidões negativas e acervos, sendo assim entendendo que a exigência editalícia possui potencialidade de restringir a competitividade como bem discorreu a SGCE (ID 1172975).

40. Assim, diante das irregularidades descortinadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC são suficientes para se concluir pela ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do Pregão Eletrônico n. 1/2021, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO e, por consectário lógico, o Contrato Administrativo n. 2/21, que dele (pregão) decorreu, nos termos da lei de regência aplicada à espécie versada.

41. Há, entretanto, de se determinar ao referido Gestor que proceda à deflagração e à conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto licitado no Pregão Eletrônico n. 1/2021, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com objetivo de afastar a continuidade das irregularidades evidenciadas.

42. Justifico que o prazo fixado em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para deflagração do certame em cotejo, mostra-se razoável e adequado para tal fim, conforme precedente firmado na DM n. 0091/2022-GCWCSC exarada no Processo n. 0270/2021, de minha relatoria, bem como na DM 0065/2022 proferida no Processo 1408/2021, da lavra do eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

43. De igual modo, há que se determinar ao Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO, que suste o contrato administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º da CR/1988, quando concluído o novo procedimento licitatório, para que seja contratado o licitante vencedor.

44. Cabe, ademais, advertir ao mencionado Jurisdicionado, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta pode atrair a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.1.5 DA INSERÇÃO NO EDITAL DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS, EM CONTRARIEDADE AO PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, E SEM A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA SUBCONTRATAÇÃO

45. Constam no instrumento convocatório, precisamente no subitem 17.10 do edital (ID 1078017, p.161) a possibilidade de subcontratação parcial em contrariedade ao disposto no item 7.1.1 do Termo de Referência (ID 1078020, p. 167), que veda essa possibilidade, ou seja, havia uma contrariedade entre dispositivos editalícios, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Edital de Licitação

17.10. É vedada a subcontratação total do objeto deste Pregão, sendo a subcontratação parcial possível em casos excepcionais, com prévia anuência da Administração.

Termo de Referência

7. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7.1.1. Os serviços objeto deste termo serão executados segundo o regime de execução o regime de execução indireta, empreitada por preço global conforme art. 6º, inciso VIII, “b” da Lei nº. 8.666/1993, sem subcontratação, uma vez que, se trata de aquisição de uma solução única que requer o conhecimento e comprometimento do fornecedor quanto à sua eficaz implantação e operação.

46. Conforme disposições retroreferidas, é nítida a contrariedade disposta no Edital e o no Termo de Referência, no entanto, em detida análise do feito, constato que de fato a subcontratação foi vedada no caso concreto, tendo em vista que se exigiu que o objeto fosse fornecido por uma única empresa itens 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência, o que por consectário, afasta a impropriedade relativa à possibilidade de subcontratação do objeto licitado, no ponto, conforme pontuou a SGCE (ID 1172975).

II.II DA OCORRÊNCIA DE ERROS GROSSEIRO (CULPA GRAVE) PRATICADO PELOS SINDICADOS

47. A moldura normativa inserta no art. 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, estabelece que **o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.**

48. Traz-se à colação, por oportuno, a normatividade que dimana do programa normativo inserto no art. 28 da LINDB, senão vejamos, *in litteris*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

49. À guisa de regulamentação da força normativa emoldurada, no art. 28 da LINDB, veio a lume o programa normativo encartado no art. Art. 12, §1º do Decreto n. 9.830, de 2019:

Art. 12, §1º: O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

50. A par disso, tenho que as condutas perpetradas pelos Jurisdicionados, exaustivamente demonstradas em linhas precedentes, evidenciaram reiterada prática de atos

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

administrativos eivados de irregularidades na condução do presente certame, digo isso, porque os próprios responsáveis justificam a prática das impropriedades ao fundamento de que desconhecem as especificidades do objeto licitado e não possuem em seu quadro funcional profissionais capacitados para composição da equipe licitatória, o que caracteriza, dessa forma, no mínimo, **erro grosseiro** (culpa grave) perpetrados pelos agentes públicos, que evidentemente, sob a perspectiva do homem médio, seria plenamente possível a exigência de conduta diversa reclamada pelo direito objetivo. Daí porque exsurge a escala de desvalor das condutas praticadas pelos agentes auditados, à luz de juízo de culpabilidade verificada pela quebra de um dever de cuidado objetivo, como condição para a aplicação de sanção, na espécie.

51. Faceado com a temática *sub examine*, é importante assinalar que em recentíssimo julgamento da medida cautelar de 7 (sete) ações diretas de inconstitucionalidade¹⁰, ocorrido nos dias 20 e 21 de maio de 2020, o Pretório Excelso enfrentou o conceito de erro grosseiro, por meio de Voto apresentado pelo Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, acompanhado pela maioria, em que concedeu o provimento parcial da cautelar. Veja-se, *in verbis*:

Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção."

A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (Grifou-se)

52. Ora, espera-se de todo aquele que exerce munus público, o chamado dever de cuidado objetivo, com a finalidade de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na atuação administrativa.

53. Em outras palavras, é dizer que a inobservância do dever de cuidado objetivo enseja o elemento censurável da culpa, cujo dever de cuidado objetivo se tivesse sido adotado, em princípio não teria ocorrido o malferimento da norma que se lhe era imposta a observarem.

54. Deve-se considerar, ainda, que a culpa *stricto sensu* é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave estar-se-á a dizer que o erro grosseiro ocorre quando o gestor pratica o ato com gravidade de negligência, imprudência ou imperícia.

55. Vale aduzir que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do agente público – erro inescusável.

56. Vê-se, claramente, na situação factual em debate, que os gestores não desempenharam as suas atribuições da forma que seria esperada pelo administrador médio de um importante Poder Municipal, os quais deveriam zelar pela higidez do certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

57. Colacionam-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em apreço, *verbo ad verbum*:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

58. Dessas premissas aquilatadas, tenho que os responsáveis ignoraram falhas perceptíveis a qualquer homem de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo, caracterizando, assim, a toda prova, a ocorrência de flagrante erro grosseiro e, por isso mesmo, a atrair as suas responsabilizações, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, *c/c* art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2018, condutas estas consubstanciadas em:

- a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no **Termo de Referência**, dando causa à infringência ao art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, *c/c* o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, *c/c* 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; (Grafou-se)
- c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 *c/c* o art. 3º, II, III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;
- e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 *c/c* o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

59. Lado outro, inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, *in casu*, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado auditado, dada a reprovabilidade de sua conduta, na forma que passo a enfrentar no tópico subsequente.

II.III DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA

60. Os preceitos normativos entabulados no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana, possibilitaram aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

61. Em densificação à norma constitucional alhures indicada, a Lei Complementar n. 154, de 1996, em seus arts. 54 e 55, **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, podem ser aplicadas aos Jurisdicionados que pratiquem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

62. Com o desiderato de conferir maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, previu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, entretantes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

63. Acrescendo-se outros fundamentos, deixo consignado que, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurada ao acusado a escoreita e proporcional dosimetria da sanção, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, impõe-se, igualmente, aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do *quantum* sancionatório, valendo-se, na hipótese, dos critérios objetivos previstos no art. 22, § 2º, da LINDB – **(i)** natureza e a gravidade da infração cometidas; **(ii)** os danos que dela provierem para a administração pública; **(iii)** as circunstâncias agravantes ou atenuantes; **(iv)** os antecedentes do agente –, a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

64. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no § 1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: **(i) o grau de reprovabilidade da conduta**, comissiva ou omissiva; **(ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os administrados esperavam dos respectivos gestores; **(iii) os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.**

II.IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO DO RESPONSÁVEL

65. Estabelecidas as premissas *alhures*, **passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, nos moldes da legislação de regência aplicável à espécie versada.

66. É dizer que, no caso em apreço, devem os Responsáveis serem sancionados com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato individual praticado, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2%** (dois por cento) a **100%** (cem por cento) da base de cálculo fixada (**R\$ 81.000,00**) pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no § 2º do art. 22 da LINDB.**

67. Com efeito, no caso do Senhor **MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF n. 499.166.292-34, Pregoeiro, **procedo, de forma individualizada, a gradação da sanção pecuniária:**

(i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeira praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

(ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Município;

(iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano mensurável econômico-financeiro, valoro-as como **desfavoráveis**, visto que na qualidade de pregoeiro deveria observar com maior rigor as normas licitatórias, para com isso, evitar a consumação de ilícitos administrativos;

(iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;

(v) No que diz respeito aos **antecedentes** do Responsável em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como **neutra** a presente vetorial;

(vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude de a conduta levada a termo pelo Responsável ter sido praticada sem observância das regras basilares da Lei de Licitações e Contratos, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom agente público, não obstante,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

valoro-a como **neutra**, em razão de já ter considerado tal análise nas circunstâncias agravantes, diante da regra-matriz do *non bis in idem*;

(vii) No que tange à **repercussão da conduta** considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio **razoável** grau de reprovabilidade, já que as condutas praticadas impediram que a Administração Pública contratasse serviços com maior vantajosidade.

(viii) Com relação aos efeitos da **conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente a elaborar/assinar o edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, bem como contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, assim como com vedação de participação de empresas em recuperação judicial e contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, saliento que não se tem notícias nos autos de que tais impropriedades ocasionaram maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela unidade fiscalizada.

68. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao Responsável (no ponto, as circunstâncias agravantes e à repercussão da conduta considerada irregular), **tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

69. Por isso, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF n. 499.166.292-34, Pregoeiro, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, **no valor R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em; a) elaborar/assinar o edital do pregão eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; b) elaborar/assinar o edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; e c) elaborar/assinar o edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

70. No caso da responsabilidade do Senhor **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, CPF n. 096.207.452-72, Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo em pauta, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária:**

(i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

administrativo-financeira praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo praticado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

(ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao município em apreço;

(iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano mensurável econômico-financeiro, valoro-as como **desfavoráveis**, visto que na qualidade de Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo deveria observar com maior rigor as normas licitatórias, para com isso, evitar a consumação de irregularidades administrativas;

(iv) **Não há**, nos autos, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;

(v) No que diz respeito aos **antecedentes** do responsável em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como **neutra** a presente vetorial;

(vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude da conduta, levada a termo pelo responsável, ter sido praticada sem observância das regras basilares da lei de licitações e contratos, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom agente público, não obstante, valoro-a como **neutro** tal requisito de dosimetria, em razão de já tê-la considerado nas circunstâncias agravantes, diante da regra-matriz do *non bis in idem*;

(vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio **razoável** grau de reprovabilidade, já que as condutas praticadas impediram que a Administração pública contratasse serviços com maior vantajosidade.

(viii) Com relação aos **efeitos da conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente a solicitar a abertura do processo licitatório sem estudo de viabilidade técnica e econômica e elaborar termo de referência contendo descrição do objeto com especificações técnicas não justificadas, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela unidade fiscalizada, o que reputo sua valoração como **neutra**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

71. Assim, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao Responsável (no ponto, as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular), **tenho por certo majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

72. Por isso, a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, CPF n. 096.207.452-72, Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em; a) solicitar a abertura do processo para a **contratação e eleger a solução** (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade (economicidade); b) elaborar o termo de referência contendo descrição do objeto com especificações técnicas não justificadas, com infringência ao art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c inciso I, §1º, do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, infringência aos princípios da isonomia e da competitividade.

73. Concernente à apuração de responsabilidade do Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, passo, de forma individualizada, a gradação da sanção pecuniária aquilatada:

(i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedades de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeira praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo praticado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

(ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira a Câmara Municipal;

(iii) Acerca das **circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano mensurável econômico-financeiro, valoro-as como **desfavoráveis**, visto que na qualidade de Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alvorada do Oeste (Chefe do Poder Legislativo) deveria agir com maior rigor e cautela com relação às normas licitatórias, para com isso, evitar a consumação de irregularidades administrativas;

(iv) **Não há**, nos autos, elementos que evidenciem qualquer **circunstância atenuante**, que milite em favor do Responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;

(v) No que diz respeito aos **antecedentes** do Responsável em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

anteriores, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como **neutra**;

(vi) Quanto ao grau de **reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude da conduta levada a termo pelo cidadão auditado ter sido praticada sem observâncias as regras basilares da lei de licitações e contratos, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom gestor público, não obstante, valoro-a como **neutra** tal reprovabilidade, em razão de já ter sido considerado nas circunstâncias agravantes, diante da regra-matriz do *non bis in idem*;

(vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio **desfavorável** o grau de reprovabilidade, uma vez que as condutas praticadas impediram que a Administração Pública contratasse serviços com propostas mais vantajosa.

(viii) Com relação aos **efeitos da conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente a homologar a licitação, adjudicar o objeto e celebrar o Contrato Administrativo n. 2/21, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela unidade fiscalizada, o que reputo sua valoração como **neutra**.

74. Assim sendo, considerando-se as circunstâncias qualificadas como desfavoráveis ao responsável (no ponto, as agravantes e à repercussão da conduta considerada irregular), tenho por certo **majorar o patamar da multa para, além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos, e, assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), o que torno definitivo, equivalente, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais).

75. Diante disso, a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º da LINDB, no **valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, diante da prática de atos infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial consistente em: homologar a licitação, adjudicar o objeto e celebrar o Contrato Administrativo n. 2/21, proveniente do certame (Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21), validando os atos praticados eivados de vícios, conforme tipificação a seguir;

a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;
- e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei n. 8.666, de 1993.

76. Destaco, porquanto ser pertinente, que os referidos valores sancionatórios são necessários e suficientes para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo aos sindicatos quanto à reincidência da perpetração das condutas apuradas, bem como, lado outro, a cintilar mensagem para fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública, segundo os preceitos do Direito legislado.

77. Cumpre salientar que, este Conselheiro não ignora o novel entendimento do STF (Tema 642), assim tenho que a multa deve ser recolhida a conta única do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, uma vez que o ente fiscalizado na presente lide de contas é municipal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, acolho em parte a manifestação técnica (ID n. 1172975) e *in totum*, o Parecer n. 0138/2022-GPYFM (ID n. 1180469), para o fim de apresentar a esta Augusta 2ª Câmara o seguinte Voto:

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, e, por consectário, o Contrato Administrativo n. 02/2021, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

- a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
- d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;
- e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

II – DETERMINAR ao Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que **PROCEDA** à deflagração e conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de incidir na multa consignada no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR ao Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua legalmente, que tão logo seja concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º da CF/1988;

IV - MULTAR o Senhor **MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF n. 499.166.292-34, Pregoeiro, à época, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração à norma legal, descritos no item I deste Dispositivo; por elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência constante no art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; e elaborar/assinar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

Acórdão AC2-TC 00231/22 referente ao processo 01429/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

V – SANCIONAR o Senhor **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, CPF n. 096.207.452-72, Diretor Administrativo e Financeiro do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste-RO, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil quatrocentos e trinta reais), equivalente, portanto, ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração à norma legal consistem em solicitar a abertura do Processo Licitatório para a contratação de serviços e eleger a solução (locação de *software*) sem o estudo de viabilidade técnica e econômica, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade (economicidade); elaborar o Termo de Referência contendo descrição do objeto com especificações técnicas não justificadas, com violação ao disposto no art. 3º, II da Lei Federal n. 10.520, de 2002 c/c inciso I, §1º, do art. 3º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, infringência os princípios da isonomia e da competitividade;

VI – IMPOR MULTA ao Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, **R\$ 4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, ante a prática de ato com grave infração a norma legal, por aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, *caput*, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993; Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou seja, homologar a licitação, adjudicar o objeto e celebrar o Contrato Administrativo n. 2/21, proveniente do certame (Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21);

VII – FIXAR o prazo de **até 30 (trinta) dias**, a contar da notificação dos jurisdicionados mencionadas nos itens IV, V e VI, para que promovam o recolhimento, da multa à conta única da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, em consonância com o novel entendimento do STF (Tema 642), uma vez que o ente fiscalizado na presente lide de contas é o ente prejudicado, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR, caso não sejam comprovados os devidos recolhimentos até o trânsito em julgado do acórdão emanado destes autos, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II da Lei Complementar n 154, de 1996;

IX – RECOMENDAR aos responsáveis, ou quem os substitua legalmente, que observem o Guia de Boas Práticas em Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação do TCU, bem como a nota técnica n. 1/2008- SEFTI/TCU e o item 9.1.1 do Acórdão n. 2.471/2008- TCU-Plenário, que fixam o conteúdo mínimo dos termos de referências, para contratar serviços de tecnologia da informação, quando da realização do novo procedimento licitatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

X – ORIENTAR os responsáveis, ou quem os substitua legalmente, que quando da realização do planejamento da nova licitação, procurem o apoio de profissional habilitado na área da tecnologia da informação, podendo, para tanto, valer-se, por exemplo, de parcerias com outros entes públicos, da terceirização de serviços, da contratação de pessoal, tudo à luz da realidade econômica, financeira e fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste-RO;

XI – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE** a inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de controle externo deste Tribunal Especializado, de fiscalização (auditoria) com o objetivo de investigar as contratações públicas vencidas pela empresa SISPEL na seara do Estado de Rondônia, em especial, com a finalidade de se identificar, por meio de profissional da área de tecnologia da informação, se a descrição do objeto nas licitações correspondentes, disponível no SIGAP, direcionam a contratação para ela, uma vez que se apurou aqui que alguns desses editais reproduzem praticamente as mesmas especificações técnicas;

XII – INTIMEM-SE do teor desta Decisão aos interessados, adiante especificados, **via DOeTCE/RO**, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-os que o inteiro teor do Voto estará disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br), na forma que segue:

a) o Senhor **ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, CPF n. 713.108.432-87;

b) o Senhor **ÉDSON DA SILVA OLIVEIRA**, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF n. 096.207.452-72;

c) o Senhor **MOACIR AMARO DA SILVA**, CPF 499.166.292-34, à época, Pregoeiro;

d) o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XIII - DÊ-SE CIÊNCIA à **SGCE**, por meio de memorando.

XIV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

XV – JUNTE-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar o trânsito em julgado;

XVII – CUMPRA-SE.

Em 15 de Agosto de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR